

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que entre si celebram, de um lado, a **FEDERAÇÃO** AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL, entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica dos empregadores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC/MF sob o n.º 15.413.883/0001-39, com sede à Rua Marcino dos Santos n.º 401, Cachoeira II, em Campo Grande, MS, representada por seu presidente LEÕNCIO DE SOUZA BRITO FILHO, brasileiro, casado, produtor rural, portador da CI-RG n.º 11.145 SSP/MT e do CPF n.º 003.588.511-49; e do outro lado, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS, entidade sindical de grau superior, representante da categoria profissional dos trabalhadores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC/MF sob o n.º 15.412.000/0001-76, com sede à Rua Engenheiro Roberto Mange, n.º 1217, Bairro Taquarussu, em Campo Grande, MS, representada por seu presidente Geraldo Teixeira de Almeida, brasileiro, casado, agricultor familiar, portador da CI-RG n.º 088.170, SSP/MS e do CPF n.º 171.461.001-20, representando todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, com a devida autorização legal e de suas respectivas assembléias de Sindicatos, DECIDEM ajustar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1^a - Esta Convenção tem abrangência em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único: A presente convenção abrangerá os assalariados rurais do Estado, permanentes e temporários, que exerçam atividades agropecuárias e extração florestal, inclusive os funcionários de escritórios de fazendas.

Cláusula 2ª - O piso salarial da categoria será de R\$ 307,00 (trezentos e sete reais) para o período compreendido entre 1º de julho de 2.004 a 30 de junho de 2.005.

Parágrafo Único - A partir de 1º de julho de 2004 o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que recebam o valor maior que o piso estabelecido na cláusula 2ª serão reajustados em 9% (nove por cento).

Cláusula 3ª - A jornada (semanal) de trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, será de, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo o horário de início e término ser combinado entre as partes de modo a não ultrapassar a jornada máxima estabelecida, independentemente do regime de trabalho. O horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

Cláusula 4ª - AS horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagos acrescidos em 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, podendo ser compensadas.

Art.

G M.



Cláusula 5ª - Será considerado período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive temporário, da cidade para o local de trabalho e, na volta, até o ponto de costume, computando tantas horas quanto bastem ao aperfeiçoamento do percurso, quando fornecido pelo empregador.

Cláusula 6ª - Os empregados contratados por prazo indeterminado e aqueles contratados por prazo determinado (safristas) com contrato de duração superior a 14 dias, receberão os valores referentes a férias e 13º salário, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 7ª - Fica garantido o acréscimo no salário diário da categoria do trabalhador avulso, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como o correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, este calculado com o terço legal, 13º salário, FGTS ou indenizações por tempo de serviço, considerandose estes percentuais já incluídos automaticamente na diária, sem entender salário complessivo, caso o valor pago atinja tais percentuais.

Cláusula 8ª - Fica assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda a identificação do empregador e do empregado.

Cláusula 9ª - Será fornecido transporte gratuito aos trabalhadores da lavoura em ônibus e caminhões, sempre em condições de segurança, com armação segura, coberta com lona, bancos fixos, motorista habilitado, proibido o transporte de ferramentas de trabalho soltas, junto às pessoas até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade à outra, do empregador.

Parágrafo Primeiro – Tais veículos servirão de proteção contra as intempéries próximo ao local de trabalho, quando o empregador não adotar outro meio de proteção.

Parágrafo Segundo – Não será permitido o transporte de material agrotóxico no mesmo compartimento do veículo de transporte dos trabalhadores, conforme posição 5.8.2 da NNR-5, da portaria MtB n.º 12.04.88 que aprova Normas Regulamentadoras Rurais.

Parágrafo Terceiro - Nas regiões onde o transporte não for possível na forma prevista no caput, como na pantaneira, o transporte será tido como regular, se fornecido de acordo com os costumes locais, garantindo-se segurança mínima.

Cláusula 10ª - Ficam assegurados aos trabalhadores salários integrais, quando os mesmos permanecerem à disposição do empregador, inclusive nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem ou permaneçam no local de trabalho. No caso de trabalhadores volantes e temporários, o salário lhes será assegurado desde que tenham sido deslocados para o local de trabalho.

Parágrafo Único – Entende-se como encontrar-se à disposição do empregador aquele empregado permanente que, deixando sua moradia e seus afazeres domésticos, apresentar-se ao seu local de trabalho e por motivos climáticos

janj.

A A.



não desenvolver as atividades possíveis a seu cargo, exceto se dependia de transporte do empregador e este não o fez.

Cláusula 11ª - O fornecimento gratuito de ferramentas de trabalho será encargo do empregador, não se responsabilizando o trabalhador pelo desgaste devido ao uso, ou quebra involuntária.

Parágrafo Único – No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste das ferramentas de trabalho, substituindo-as sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas.

Cláusula 12ª - O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente na conformidade do parágrafo primeiro do artigo 459 da CLT.

Parágrafo Único – A título de antecipação, os empregadores poderão pagar aos empregados até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, 40% (quarenta por cento) do salário mensal.

Cláusula 13ª - Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho em condições de uso e meios de proteção que o serviço requer.

Cláusula 14ª - Fica assegurado o adicional de insalubridade aos trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas durante os dias de aplicação em que houver manuseio efetivo, nos termos da Portaria Ministerial n.º 3067/88, que aprova Normas Regulamentadoras Rurais e Portaria Ministerial n.º 3214.

Parágrafo Primeiro – O trabalhador, para exercer a atividade com defensivos agrícolas, não poderá Ter menos de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Segundo – O empregador não poderá exigir do trabalhador realizar jornada extraordinária quando o obreiro estiver exercendo a aplicação de defensivos agrícolas.

Parágrafo terceiro - As entidades comprometem-se a apoiar os programas do governo na área de Segurança e Saúde do Trabalho.

Cláusula 15ª - Fica assegurado o reconhecimento, por parte do empregador, de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social ou por profissional habilitado.

Cláusula 16^a - Será assegurado ao trabalhador permanente que residir na propriedade e for despedido, o direito de permanecer na residência que ocupa, até 15 (quinze) dias, após a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro – No caso de justa causa comprovada, o empregado terá de desocupar o imóvel imediatamente.

Parágrafo Segundo - Quando o empregado pedir demissão este deverá desocupar o imóvel em até 05 (cinco) dias.

ZX.

J. F.



Cláusula 17ª - Fica ó empregador obrigado a pagar em moeda corrente o salário do trabalhador, vedado qualquer pagamento em espécie acima dos limites legais.

Cláusula 18ª - Os prêmios, gratificações e comissões concedidos não serão integralizados à remuneração do trabalhador.

Parágrafo Único – Igualmente não integrarão à remuneração a liberalidade outorgada pelo empregador ao empregado de criar pequenos e grandes animais dentro da propriedade rural, como também de efetuar pequenas plantações.

Cláusula 19ª - O empregado que sofrer acidente de trabalho ou contrair doença profissional conforme conceituado na legislação previdenciária, terá estabilidade provisória de 12 (doze) meses, na conformidade do art. 18 da Lei 8.213/91, ressalvada a dispensa por justa causa, ou demissão espontânea do trabalhador, cujo ônus da prova é do empregador.

Parágrafo Primeiro – Serão reconhecidos como acidente de trabalho os que ocorrerem ao trabalhador na ida ao trabalho, durante a permanência em serviço ou à disposição do empregador e no seu retorno, bem como no deslocamento de uma para outra propriedade rural do mesmo empregador.

Parágrafo Segundo – O empregador prestará imediata assistência médica ao empregado na ocorrência de acidente de trabalho e comunicará ao INSS da mesma forma, expedindo-se a CAT.

Parágrafo Terceiro – Perde o direito à estabilidade o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho causado por sua própria negligência, imperícia ou imprudência, cabendo ao empregador o ônus da prova.

Cláusula 20ª - Fica assegurada a obrigatoriedade por parte do empregador, do fornecimento de transporte gratuito, ao trabalhador ou membro de sua família que residam na propriedade, até o hospital mais próximo, em caso de acidente ou doença grave.

Cláusula 21ª - O trabalho noturno, como conceituado na lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário do labor diurno.

Cláusula 22ª - O trabalhador residente e com família constituída fará jus a uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, vez que os produtos colhidos contribuirão para melhorar a alimentação do próprio trabalhador, bem assim de sua família, sendo a área mínima de 30m² (trinta metros quadrados), por família de trabalhador rural. Nas rescisões de contrato, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao empregador, e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta.

Cláusula 23ª - Na cessação do contrato de trabalho do empregado com no mínimo 06 (seis) meses de serviço, por pedido de demissão, terá direito à remuneração das férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

MA.

F M



Cláusula 24ª - Fica assegurado ao empregador que fornecer moradia, alimentos e alimentação, sem nenhum desconto ao trabalhador residente em sua propriedade, que não seja penalizado com a incorporação dessa utilidade ao salário do empregado, nem refletirá sobre férias, 13º salário, indenização, DRS, aviso prévio, quando da rescisão sindical ou judicial.

Cláusula 25ª - Fica proibida a contratação de trabalhadores volantes por meio de intermediários, exceto empreiteiros e demais casos previstos em lei.

Cláusula 26ª - Será dispensado de cumprimento do aviso prévio o empregado em caso de despedida sem justa causa, ou pedido de demissão, quando o mesmo conseguir novo emprego, durante o cumprimento do aviso, ficando com direito ao recebimento apenas dos dias trabalhados, em relação ao período de aviso prévio, sem prejuízo das verbas a que faz jus conforme a lei e as disposições desta convenção.

Parágrafo Único – O disposto no caput não se aplica aos trabalhadores exercentes das funções de gerente, administrador, capataz e chefe de serviço, salvo se despedido sem justa causa.

Cláusula 27ª - O empregador dará oportunidade a que o empregado permanente seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, de prevenção de acidentes e formação sindical, sem prejuízo de seus salários quando os cursos tiverem até 06 (seis) dias consecutivos de duração, sendo descontados no caso de participação em cursos com duração superior a 06 (seis) dias consecutivos, sem prejuízo, do repouso semanal remunerado, férias, limitado a uma vez por ano, mediante notificação prévia ao empregador, de 10 (dez) a 15 (quinze) dias.

Cláusula 28ª - No caso de trabalhador permanente e residente na propriedade onde trabalha, usufruir de lenha, leite e produtos derivados de animais de qualquer porte existentes no local de trabalho, a liberalidade não será considerada gratificação, nem salário-utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração.

Parágrafo Primeiro – A utilidade referida nesta cláusula fica limitada a critério do empregador.

Parágrafo Segundo – A jornada despendida pelo empregado ao usufruto de tais produtos não será considerada como de trabalho, para quaisquer efeitos legais.

Cláusula 29ª - Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais às propriedades rurais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula 30ª - Garantia de estabilidade no emprego é assegurada aos empregados permanentes, por um ano que anteceda a data de direito à aposentadoria, podendo ser despedido por justa causa comprovada.

And;

F.



Cláusula 31ª - A empresa assegurará freqüência livre de um dia por mês aos cipeiros, delegados e representantes sindicais para atividades específicas da representação, fora da empresa, sem prejuízo do cargo e salário, mediante comprovação do trabalhador.

Cláusula 32ª - Na prestação de serviços pelo empregado contratado para turnos ininterruptos de revezamento, a jornada diária será de 06 (seis) horas.

Cláusula 33ª - Fica assegurada a instalação de um local destinado a guarda de crianças de 0 (zero) a 7 (sete) anos de idade, quando existirem no estabelecimento mais de 30 (trinta) mulheres empregadas permanentes, facultando o convênio com creches.

Cláusula 34ª - Os empregadores assegurarão na sede do imóvel ou nos locais de trabalho, em caráter permanente, medicamentos de primeiros socorros para atendimento imediato de acidentes ou doenças do trabalho.

Cláusula 35ª - No caso de rescisão de contrato de trabalho, fica assegurado ao empregado o direito de ter sua mudança conduzida, às expensas do empregador, até a sede do Município de onde o empregador buscou o empregado, ou se for o caso para outro local, cuja distância não seja superior ao Município de origem, quando solicitada pelo empregado.

Cláusula 36ª - Fica estabelecido que o empregador rural creditará a favor da entidade sindical do trabalhador, mediante apresentação de guias apropriadas, a serem fornecidas pela entidade profissional ou remetida pelo banco arrecadador conveniado, a quantia equivalente a 12% (doze por cento) sobre a remuneração mensal, descontado em duas parcelas de 6% (seis por cento) cada uma, nos meses de julho e novembro na folha de pagamento dos empregados, a título de contribuição confederativa, de acordo com o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, sendo que o sindicato laboral promoverá o rateio do crédito de 75% (setenta e cinco por cento) para o sindicato dos trabalhadores rurais do município, 20% (vinte por cento) a FETAGRI/MS e 5% (cinco por cento) para a CONTAG, desde que não haja oposição por escrito dos interessados até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) desconto ao empregador.

Cláusula 37ª - Fica instituído o adicional de sobreaviso à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do salário normal do empregado, para as atividades agropecuárias que, por sua natureza, possam demandar atenção do empregado a qualquer momento fora da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Considera-se um regime de sobreaviso o empregado que, permanecendo fora do local do trabalho ou em sua própria casa, possa a qualquer momento ser chamado para o serviço.

Parágrafo Segundo – Pelos serviços prestados em regime de sobreaviso não será devida qualquer remuneração além do adicional referido no caput desta cláusula.

9

Jankj.

FM. F.



Parágrafo Terceiro – Tal condição deverá estar expressamente anotada na CTPS do trabalhador e o adicional pago com rubrica destacada nos recibos de pagamento do empregado.

Cláusula 38ª - Fica convencionado que o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, nos termos do Parágrafo 2º, do artigo 59 da CLT, com redação dada pela Lei 9.601/98.

Parágrafo Único – As horas não compensadas dentro dos parâmetros fixados no caput serão devidas ao empregado nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 39ª - Não se sujeitam a fixação de jornada de trabalho os empregados que exerçam as funções de capataz, administradores e encarregados diversos, desde que percebam remuneração superior aos demais empregados.

Parágrafo Único – Igualmente não se sujeitam a fixação da jornada de trabalho os empregados que, embora exerçam funções compatíveis com a fixação de horário de trabalho, não sofram fiscalização permanente do empregador, ou de seus prepostos.

Cláusula 40ª - Em jornada diária poderá haver mais de um intervalo desde que acordado entre as partes e atendida a necessidade de serviço. Esses intervalos entre uma e outra tarefa não serão computados como de efetivo trabalho, não havendo necessidade de fazer-se qualquer anotação prévia na Carteira de trabalho e Previdência Social, sendo suficiente a comprovação do fato.

Cláusula 41ª - Só será reconhecido o vínculo empregatício dos familiares que acompanham o empregado contratado, quando autorizada sua contratação pelo empregador.

Cláusula 42ª - O empregador com mais de dez empregados poderá utilizar-se de outras formas de controle de jornada de trabalho, da forma que melhor lhe convier, de acordo com as características do imóvel, podendo substituir livro e cartões de ponto por fichas de ponto anotados ou documento similar.

Cláusula 43ª - Nas divergências surgidas em razão da aplicação dos dispositivos desta Convenção, serão resolvidas por intervenção de seus representantes legais. Não havendo solução, os conflitos serão solucionados pela Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente.

Cláusula 44ª - Pelo descumprimento desta Convenção caberá uma multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo da categoria, pelo inadimplemento em fayor do prejudicado.

Var.

多果



Parágrafo Único – A multa prevista nesta cláusula só incidirá com relação ao pagamento da Contribuição Confederativa quando devidamente comprovado o recebimento da guia apropriada para o pagamento do empregador rural.

Cláusula 45ª - Fica assegurado ao trabalhador residente na propriedade, o direito a um dia útil de folga por mês, dentro da semana de seu pagamento, sem prejuízo do salário correspondente, para cuidar de assuntos de seu interesse, folga esta não cumulativa.

Cláusula 46ª - A presente convenção terá vigência para o período de dois anos, a contar de 1º de julho de 2.004 até 30 de junho de 2006, mantido o dia 1º (primeiro) de julho como data base da categoria.

Parágrafo Único - A Cláusula 2ª que estabelece o piso da categoria, bem como o parágrafo único que fixa o mínimo para reajuste dos demais trabalhadores terá vigência de 1º de julho de 2004 até 30 de junho de 2005. Em caso da não negociação na data estabelecida para vencimento desta cláusula, a vigência de todas as demais passarão a não ter validade.

E por estarem assim justos, contratados e acordados, firmam a presente em oito vias de igual teor e forma e que, uma vez firmado pelas partes, será levada a registro junto à Delegacia Regional de Trabalho, onde será depositada uma via, e servirá para todos os fins de direito.

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Leôncio de Souza Brito Filho

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Geraldo Teixeira de Almeida

SYEVIO MENDES AMADO COORDENADO dos debates

Campo/Grande, 30 de junho de 2.004

ADARIANE ALBAERI P. DE ARRUDA Assessora Jurídica da FAMASUL

VALDENIR CAVICHIONI
Assessor Jurídico da FETAGRI/MS

PT TO THE SEC TRANSACHO E EMPREGO L TO TO TRANSACHO - MS SULVANO - PSLAOZEU ED TRABALHO

N° de Green 209

CERTIFICO, and the C-C-T esta registrado às the 69 no livro n^{α} 04

Conforme art. 614 de CDR et ad. 13, inclso XXVI da CF

Proc. DRT/MS r^{0} 46342002485/04-21

Data do depósito 27108104

Data to deposito 27 20 10 7

Confere com o original de acordo com o art. 5º, § único

do Dec. 83936 dc 06/09/79-

Campo Grande, 3/1 / C

109